



1º argumento – educação infantil na Justiça
“Pedido genérico e indeterminado”

No último OPA (“Obstáculos Jurídicos para efetivar o direito à educação infantil”) mostramos quais os argumentos utilizados pela Justiça paulista para não garantir o direito à educação infantil, decidindo contrariamente ao pedido feito pelo Ministério Público Estadual.

A partir desta edição, vamos tratar mais detalhadamente do significado de cada um dos argumentos usados pelos juízes. O primeiro deles foi considerar o “pedido genérico e indeterminado”.

Este argumento apontava que as petições não informavam o número de crianças que não tinham acesso a vagas, o que tornava o pedido “juridicamente impossível, por ser genérico e indeterminado”. O raciocínio é o seguinte: como se pode exigir a criação de vagas, se o pedido não determina quantas são?

De acordo com o Código de Processo Civil (Lei 5869/73, disponível em www.planalto.gov.br) em seu art. 286, o pedido deve ser certo e determinado. Um pedido certo deve ser expresso, não se admitindo pedido implícito, ou seja, é preciso dizer ao juiz exatamente o que se quer.

Para ser considerado “determinado”, o pedido deve demonstrar sua extensão, os seus limites. Quando não for possível determiná-lo no momento em se propõe a ação, exige-se que seja determinável ao longo do processo, por atos que devem acontecer no seu curso.

Contudo, a decisão do Processo 122-2, da Vara Central, por exemplo, reconheceu que o objeto do pedido não é, de fato, **a oferta de vagas para um número restrito e específico de crianças**, mas sim **todas as crianças que moram numa certa região** e que têm o direito de se beneficiar da organização do sistema público de educação, sob a alegação de ser “*impossível tornar-se o pedido de condenação genérica sem que se tenha quantificado a obrigação quanto ao fornecimento de pré-escola de forma objetiva, ou seja, com apoio em estatística ou relação de interessados que não houvessem sido atendidos*”.

A satisfação do direito ao acesso à educação infantil, reconhecido na Constituição Federal, na legislação internacional e nas leis infra-constitucionais (que devem estar de acordo com o que prevê a Constituição), depende da organização de políticas públicas, programas de ação governamental. Caso o Estado não cumpra o seu dever, o Ministério Público pode mover uma ação civil pública. Com essa ação reconhece-se o direito à educação como um direito difuso, cuja dificuldade de delimitação não pode ser usada como desculpa para a sua não satisfação.

Tal especificidade foi também reconhecida pelo juiz Gentil Leite, em voto divergente na Apelação Cível n. 77.651.0/9, no Processo 576-5, da Vara de Santo Amaro, ao afirmar expressamente: “*tratando-se de ação civil pública, a não determinação do pedido é corolário lógico da pretensão que visa proteger interesses difusos, ou seja, de um grupo indeterminado de pessoas, pelo qual não é possível precisar-se desde logo o seu número*”. Mencionou o art. 286, II do Código de Processo Civil, que permite a indicação de pedido genérico, quando não for possível determinar de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito. Alegou, ainda, que “*a obrigação imposta pela Constituição Federal (art. 208, inciso IV) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 208, III) tem sempre caráter genérico, ou seja, deve prover vagas em número suficiente para atender a demanda em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade*”.

Numa das três decisões de primeira instância favorável ao Ministério Público, o juiz não entendeu que o pedido era incerto e indeterminado, afirmou que a reivindicação era clara, ao solicitar “*que o município propicie a todas as crianças que residam na jurisdição desse juízo, e que tenham até 3 anos e 11 meses de idade, atendimento em creches, sejam elas próprias, conveniadas ou indiretas*”.

Em uma outra decisão de primeira instância, da Vara de Itaquera (processo 039-5), o argumento de pedido genérico e indeterminado também foi rejeitado com a seguinte argumentação: “*o pedido é no sentido de ser o Município compelido a prestar serviço público de educação infantil em creches. (...) A quantificação, no caso, ficará como permitido pelo sistema processual, para oportuna liquidação*”. A decisão deste processo, no entanto, foi contrária ao Ministério Público com base no argumento da violação da separação dos poderes, que analisaremos nas próximas edições.

Por trás dos aspectos processuais, está o problema da delimitação do conteúdo exato e da extensão dos direitos sociais, o que, por sua vez, torna difícil a tarefa de se determinar o conteúdo da obrigação que cabe ao

Poder Público, no caso em questão. Isso porque, apesar de a educação estar garantida nas leis, para se efetivar é preciso que o Estado desenvolva políticas públicas de educação, tratando desde a construção de novas escolas até a valorização e remuneração de professoras e professores. As ações na Justiça que buscam a elaboração e implementação de políticas públicas transcendem a dimensão meramente individual do direito (obtenção de uma vaga na escola), pois demandam a organização de um serviço público (no qual vaga na escola é apenas uma parte), o que envolve atividades de planejamento, escolha de prioridades, meios adequados, contratação de pessoal, gastos orçamentários, etc. Tradicionalmente, o Poder Judiciário brasileiro considera que não é apto a condenar o Executivo a realizar políticas públicas.

É importante lembrar que as decisões judiciais não são neutras. Quem decide são juízes e juízas que têm sua visão de mundo, sua percepção a respeito dos acontecimentos da vida em sociedade. Apesar de julgarem de acordo com a lei, cabe a essas pessoas interpretar o que prevê a Constituição Federal, o ECA, a LDB e tantas outras leis. E essa interpretação pode ser favorável ou desfavorável à garantia e efetivação dos direitos sociais.

Na esfera de alcance desta decisão.

Depois de julgada ação, há outro processo, chamado "Execução", que visa quantificar o que se deve, no caso, quantas vagas. A liquidação ocorre quando a sentença não determina o valor ou objeto da condenação (art. 603, do Código de Processo Civil) .

Não perca nos próximos OPA's

***2º argumento – educação infantil na Justiça
"Pedido Futuro"***

